



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.216, DE 2024

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Altera Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tornar como qualificados os crimes de ato obsceno e escrito ou objeto obsceno quando praticados em escolas e universidades públicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 31/10/2024 21:28:21.873 - MESA

PL n.4216/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. NIKOLAS FERREIRA)

Altera Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tornar como qualificados os crimes de ato obsceno e escrito ou objeto obsceno quando praticados em escolas e universidades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal, instituindo como qualificados os crimes de ato obsceno e escrito ou objeto obsceno quando praticados em escolas e universidades públicas.

Art. 2º O art. 233 passa a vigorar acrescido dos §1º e §2º.

Art.233.....

.....
§1º Se o ato obsceno for praticado em escolas e universidades públicas, a pena será de detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem promover, facilitar ou participar de performances, exposições ou eventos de natureza obscena nas dependências de instituições de ensino público, com ou sem consentimento prévio das autoridades escolares.

Art. 3º O art. 234 passa a vigorar acrescido do parágrafo único.

Art.234.....

.....
Parágrafo único - Se a divulgação, promoção ou exposição ocorrer nas dependências de escolas e universidades públicas, a pena será de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



Câmara dos Deputados | 70100-970

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248943295400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 4 8 9 4 3 2 9 5 4 0 0 *



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo proteger o ambiente educacional, especialmente em escolas e universidades públicas, de práticas que possam comprometer a moralidade e os valores sociais adequados à formação de crianças, jovens e adultos. O aumento de relatos sobre performances e atos obscenos ocorridos nessas instituições demanda uma resposta legislativa para qualificar e agravar as penas dos responsáveis por tais condutas.

A legislação penal atual prevê o crime de ato obsceno, mas não diferencia a gravidade quando tais práticas ocorrem em locais dedicados ao ensino. Este projeto visa preencher essa lacuna, reforçando a proteção desses espaços e garantindo que atos inapropriados sejam devidamente punidos.

Importante destacar que a pena em abstrato prevista para os crimes qualificados pelo presente projeto está em consonância com o Capítulo II – Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável do Código Penal Brasileiro, que prevê penas mais graves em situações que envolvem vítimas em condições de maior vulnerabilidade, como crianças e adolescentes, frequentemente presentes nas escolas e universidades públicas. Esta equiparação busca garantir a devida proteção desses grupos, preservando a integridade moral e a dignidade nos espaços educacionais.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2024.

Apresentação: 31/10/2024 21:28:21.873 - MESA

PL n.4216/2024



Câmara dos Deputados | 70100-970



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado NIKOLAS FERREIRA

Apresentação: 31/10/2024 21:28:21.873 - MESA

PL n.4216/2024



* C D 2 2 4 8 9 4 3 2 9 5 4 0 0 *



Câmara dos Deputados | 70100-970

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248943295400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO